

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.593, DE 2008**

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Calcário Agrícola.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

**Relator:** Deputado DILCEU SPERAFICO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Carlos Heinze, institui o “Dia Nacional do Calcário Agrícola”, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, em todo o território nacional, com o objetivo de conscientizar o produtor rural acerca da importância da calagem na agricultura.

Estabelece também que neste dia o Poder Público promoverá campanhas de esclarecimento aos agricultores a respeito da importância e das técnicas de calagem.

Em sua justificação, o autor explica que o “calcário agrícola age de três formas: corrige a acidez do solo, eliminando o efeito tóxico do alumínio; eleva o pH, tornando disponíveis o fósforo e outros nutrientes para a planta; e constitui fonte relativamente barata de cálcio e magnésio, macronutrientes secundários.” Ressalta que, corrigir a acidez do solo significa efetivamente aumentar a produtividade da lavoura, mas, apesar disso, no Brasil, a prática da calagem é pouco adotada. Nesse sentido, apresenta a presente proposição para chamar a atenção do produtor rural para a importância da calagem.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída,

inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.593, de 2008.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.593, de 2008.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO  
Relator

2009\_4652